



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO-CEARÁ.

INDICAÇÃO Nº 008/2022

INDICA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI NO SENTIDO DE QUE SEJA PROIBIDA A QUEIMA E SOLTURA DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS DE ESTAMPIDO (FOGOS DE ARTIFÍCIO), COM O OBJETIVO DE PROTEGER A SAÚDE PSICOLÓGICA DE PORTADORES DE AUTISMO, CONFORME MINUTA ANEXA.

O Vereador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, indica ao Poder Executivo o envio de Projeto de Lei no sentido de que seja proibida a queima e soltura de artefatos explosivos de estampido (fogos de artifício), com objetivo de proteger a saúde psicológica de portadores de autismo, conforme minuta anexa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 23 de maio de 2022.

José Erasmo Ramos Soares
Vereador



Justificativa

A proposição busca proteger a saúde psíquica dos autistas, que sofrem perturbações em função do barulho advindo do estampido dos fogos de artifício.

Por estas razões, pedimos a adesão dos Pares no sentido de apoiar a proposição.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 23 de maio de 2022.

José Erasmo Ramos Soares
Vereador

ANEXO MINUTA DO PROJETO

PROJETO DE LEI N.º ____, DE ____ DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO/CE, no uso de suas atribuições legais faz saber que Câmara Municipal de Marco/CE aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Artigo 1º - Ficam proibidos a queima, a soltura, de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Município de Marco – CE.

§ 1º- A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º - Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contidas no 'caput'.

Artigo 2º - Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que, eventualmente fabricados no Município de Marco, destinem-se a outros municípios, Estados da federação ou a outros países.

Parágrafo único - Ficam permitidos o armazenamento e o transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do 'caput'.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Marco, se a infração for cometida por pessoa natural, e 400 (quatrocentas) vezes o referido valor, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

Parágrafo único - Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.



Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, em ____ de maio de 2022.